

DISCUSSÕES PRELIMINARES SOBRE O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL TRABALHISTA

Flávia Moreira Guimarães Pessoa¹

RESUMO

A edição da Lei 12506/2011 gerou muita controvérsia no âmbito da sociedade civil, uma vez que estabeleceu novas regras relativas à ampliação do aviso prévio. O artigo trata do tema, a luz da concretização dos direitos fundamentais trabalhistas inseridos na constituição federal.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Constitucional; Direitos Fundamentais Trabalhistas; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

1. INTRODUÇÃO

A edição da Lei 12506/2011 gerou muita controvérsia no âmbito da sociedade civil, uma vez que estabeleceu novas regras relativas à ampliação do aviso prévio. A lei foi editada com o objetivo de ampliar a proteção ao trabalhador e sua família, na esteira da regulamentação dos direitos trabalhistas fundamentais.

O presente artigo, portanto, pretende analisar a nova lei a luz da hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos fundamentais. Para tanto, divide a abordagem em três partes, sendo ao final expostas as considerações finais.

Na primeira, são tecidas considerações acerca dos direitos trabalhistas fundamentais. Na segunda, cuida-se da garantia inserta no art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal a luz dos princípios de interpretação constitucional, sendo que na terceira analisam-se especificamente as disposições da nova lei.

2. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A conceituação do que sejam direitos fundamentais é particularmente difícil, tendo em vista a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico. Aumenta essa dificuldade, o fato de se empregarem várias expressões para designá-los, como “direitos naturais”, “direitos humanos”, “direitos públicos subjetivos”, “liberdades fundamentais”² etc.

A expressão direitos fundamentais, consoante assinala José Afonso da Silva (2005, p. 56) não significa esfera privada contraposta à atividade pública, mas sim “limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que

1. Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju (TRT 20ª Região), Coordenadora da Escola Judicial da Magistratura do Trabalho da 20 Região- EJUD 20 e Diretora da Escola Associativa da Magistratura do Trabalho da 20 Região – EMATRA XX. Professora Adjunta da Universidade Federal de Sergipe, Coordenadora do Mestrado em Direito da UFS, Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Doutora em Direito Público pela UFBA, líder do grupo de pesquisa “Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais” da Universidade Federal de Sergipe.

2. Consoante assinala Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 55) a expressão direitos naturais refere-se “àqueles inerentes à natureza do homem; direito inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem”. Já direitos humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais, sendo terminologia pouco usada na doutrina, salvo para referir-se aos direitos civis ou liberdades civis. Os direitos públicos subjetivos constituem “um conceito técnico-jurídico do Estado Liberal, preso, como a concepção direitos individuais, à concepção individualista do homem (SILVA, 2005, p. 55). Liberdades fundamentais ou liberdades públicas são expressões ligadas à concepção dos direitos públicos subjetivos e direitos individuais”.

dela dependem". Da definição exposta pelo autor, verifica-se sua posição no sentido de limitar a expressão ao campo de abrangência da proteção dos particulares contra o Estado.

Uma noção mais atualizada dos direitos fundamentais, porém, conduz à conclusão de que estes representam a constitucionalização dos direitos humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história e que são reconhecidos como condição para o exercício dos demais direitos. Haveria, dessa forma, "um conteúdo mínimo de direitos fundamentais que caracterizam o direito de um Estado Democrático" (SAMPAIO, 2006, p. 17).

Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 58), os direitos fundamentais teriam os seguintes caracteres: a) historicidade; b) imprescritibilidade; c) irrenunciabilidade. São, assim, os direitos fundamentais históricos, o que rechaça qualquer fundamentação no direito natural. São imprescritíveis dada a sua natureza de direitos personalíssimos de natureza em geral não patrimonial; são, por fim, irrenunciáveis, embora possam deixar de ser exercidos.

Quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais, esse foi sendo paulatinamente alterado, a partir da verificação do seu caráter histórico. Com efeito, consoante assinala Canotilho (1989, p. 425), os direitos fundamentais "pressupõem concepções de Estado e de Constituição decisivamente operantes na atividade interpretativo-concretizadora das normas constitucionais".

Inicialmente, no constitucionalismo liberal, os direitos fundamentais eram considerados os direitos de liberdade do indivíduo contra o Estado, constituindo-se essencialmente nos direitos de autonomia e defesa. Os postulados desta teoria liberal vem bem expostos por Canotilho (1989, p. 426) que aponta os seguintes: 1) os direitos fundamentais são direitos do particular contra o estado; 2) revestem concomitantemente o caráter de normas de distribuição de competências entre o indivíduo e o Estado; 3) apresentam-se como pré-estaduais, sendo vedada qualquer ingerência do Estado; 4) a substância e o conteúdo dos direitos fundamentais, bem como sua utilização e fundamentação, ficariam fora da competência regulamentar do Estado; 5) a finalidade e o objetivo dos direitos fundamentais é de natureza puramente individual.

A teoria da ordem dos valores, associada à doutrina de Smend e à filosofia de valores, definia os direitos fundamentais como valores de caráter objetivo, o que levava a conseqüências indicadas por Canotilho (1989, p. 427): 1) o indivíduo deixa de ser a medida dos direitos, pois os direitos fundamentais são objetivos; 2) no conteúdo essencial dos direitos fundamentais está compreendida a tutela de bens de valor jurídico igual ou mais alto.; 3) através da ordem de valores dos direitos fundamentais respeita-se a totalidade do sistema de valores do direito constitucional; 4) os direitos fundamentais só podem ser realizados no quadro dos valores aceitos por determinada comunidade; 5) a dependência do quadro de valores leva à relativização dos direitos fundamentais; 6) além da relativização, a transmutação dos direitos fundamentais em realização de valores justifica intervenções concretizadoras dos entes públicos, de forma a obter eficácia ótima dos direitos fundamentais.

A teoria institucional dos direitos fundamentais, capitaneada por Peter Haberle parte da afirmação de que os direitos fundamentais não se esgotam em sua vertente individual, mas possuem um caráter duplo, ou seja, individual e institucional. Cabe, desse modo, à teoria, "o mérito de ter salientado a dimensão objetiva institucional dos direitos fundamentais" (CANOTILHO, 1989, p. 428) embora se esqueça de outras dimensões dos direitos fundamentais, como a esfera social.

A teoria social dos direitos fundamentais parte da tripla dimensão destes direitos: individual; institucional e processual. Essa dimensão processual "impõe ao

Estado não só a realização dos direitos sociais, mas permite ao cidadão participar da efetivação das prestações necessárias ao seu livre desenvolvimento” (SAMPAIO, 2006, p. 30).

A teoria democrática funcional defende que os direitos são concedidos aos cidadãos para serem exercidos como membros da comunidade e no interesse público. Por outro lado, consoante ressalta Canotilho (1989, p. 429) “a liberdade não é a liberdade pura e simples, mas a liberdade como meio de prossecução e segurança do processo democrático, pelo que se torna patente o seu caráter funcional”. A teoria parte assim da idéia de um cidadão ativo, com direitos fundamentais colocados a serviço do princípio democrático.

Expostas as teorias historicamente relevantes que procuraram definir os direitos fundamentais, importa assinalar que, numa perspectiva atual reconhecem-se os direitos fundamentais como tendo uma dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Em sua significação objetiva “os direitos fundamentais representam as bases do consenso sobre os valores de uma sociedade democrática, ou seja, sua função é a de sistematizar o conteúdo axiológico objetivo do ordenamento democrático escolhido pelos cidadãos”. Já em sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais “têm a função de tutelar a liberdade, a autonomia e a segurança dos cidadãos, não só em suas relações com o Estado, mas em relação aos demais membros da sociedade” (SAMPAIO, 2006, p. 34-35).

3. O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL TRABALHISTA

A Constituição estabelece, no caput do seu art. 7º, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, todos aqueles indicados em seus incisos. Excepciona, porém, os empregados domésticos, em seu parágrafo único, que estabelece que “são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”.

É interessante assinalar que a Constituição não fala em empregados urbanos e rurais, mas, ao contrário, refere-se expressamente a “trabalhadores”, sendo clara a distinção entre as figuras, uma vez que empregados são uma espécie do gênero mais amplo trabalhador.

Tal redação poderia dar margem ao entendimento de que os direitos do art. 7º são aplicáveis a todos os trabalhadores, mas tal leitura do referido dispositivo constitucional acabou não prevalecendo,

Há que se destacar, igualmente, que o caput do art. 7º é uma consagração do princípio da proteção, na vertente da aplicação da norma mais favorável. Pode-se definir o princípio da proteção, na esteira de Pinho Pedreira da Silva (1997, p. 29) como “aquele em virtude do qual o direito do trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores”.

Desdobra-se o princípio da proteção em vários outros, mas, em primeiro plano, podem-se apontar os princípios in dubio pro operário, norma mais favorável e condição mais benéfica. O primeiro aponta que “entre várias interpretações que comporte a norma, deve ser preferida a mais favorável ao trabalhador” (SILVA, 1997, p. 41). Já os princípios da norma mais favorável e condição mais benéfica têm em comum o pressuposto da pluralidade de normas. Porém, como assinala Pinho Pedreira da Silva (1997, p. 65) o “princípio da norma mais favorável supõe normas com vigência simultânea e o princípio da condição mais benéfica sucessão normativa”.

Assim, a Constituição, ao estabelecer os direitos trabalhistas “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” já aponta que o seu rol estabelece apenas os direitos mínimos, que poderão ser aumentados pela legislação infraconstitucional.

O art. 7º estabelece em seu inciso XXI o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei. Trata-se, assim, de dispositivo que tem eficácia plena no que tange à fixação mínima de trinta dias e de eficácia limitada quanto à proporcionalidade do aviso prévio.

Consiste, como ressalta Renato Ruy de Almeida (1991, p. 290) na obrigação que ambas as partes têm, no contrato de emprego por prazo indeterminado, de notificar a outra de sua intenção de romper o vínculo contratual, em data futura e certa. Assim, o instituto é visto como uma limitação ao direito potestativo unilateral das partes, conservando a característica de reciprocidade da obrigação.

O aviso prévio tem natureza tridimensional. Se, por um lado, o instituto refere-se à comunicação, ou prévio aviso, também refere-se ao prazo e ao pagamento. Assim, ao se mencionar “aviso prévio”, está-se, a depender da hipótese, a referir-se à comunicação do aviso prévio, ao tempo ou ao pagamento da quantia respectiva.

Trata-se de garantia de mão dupla, que atinge empregados e empregadores, sendo ambos obrigados a conceder o aviso. Aliás, a medida é a tônica também nas relações de direito civil. Com efeito, dispõe o art. 473 do Código Civil que a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Vê-se, portanto, a possibilidade de denúncia sem um prazo prévio. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que se dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Cuida-se, portanto, de direito fundamental, cabendo ao intérprete extrair sua máxima efetividade. Nesse sentido, expõe Konrad Hesse (1992, p. 35) que o objetivo da interpretação constitucional é deduzir o resultado constitucionalmente correto através de um procedimento racional e controlável e fundamentar esse mesmo resultado, criando certeza e previsibilidade jurídicas e não apenas a solução de determinado caso concreto.

A teoria tradicional da interpretação persegue revelar a vontade objetiva da norma ou a vontade subjetiva do legislador mediante a análise do texto, de seu processo de criação, além do sentido e finalidade da norma. Porém, demonstra Hesse (1992, p. 38) que essa idéia tradicional apresenta uma série de dificuldades, em especial porque os métodos de interpretação tradicional não oferecem orientação suficiente, já que deixam em aberto qual orientação seguir quando conduzem a resultados de interpretação diferentes.

Pode-se afirmar que a interpretação constitucional é concretização. Procurando precisar esta última idéia, Canotilho (2003, p. 1201) aponta que concretizar a constituição traduz-se no processo de densificação de regras e princípios constitucionais. Densificar uma norma, por outro lado, significa preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente necessitado de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos. Segundo Hesse (1998, p. 61) interpretação constitucional é concretização e “o conteúdo da norma interpretada concluiu-se primeiro na interpretação”.

Na linha de uma hermenêutica constitucional concretizadora, cumpre frisar que a concretização da Constituição pressupõe um entendimento do conteúdo da norma, o que se relaciona à pré-compreensão e ao problema concreto a ser resol-

vido. Para Hesse (1998, p. 61), o intérprete entende o conteúdo da norma a partir de uma pré-compreensão, destacando, outrossim, a importância de tornar consciente e fundamentar essa pré-compreensão, com o objetivo de “proteger-se contra o arbítrio de idéias e a estreiteza de hábitos de pensar imperceptíveis e dirigir o olhar para as coisas mesmas” (HESSE, 1998, p. 62). O autor ressalta, ainda, a segunda condição da interpretação constitucional: o entendimento, de forma que a concretização somente é possível a partir do método tópico do caso concreto (HESSE, 1998, P. 62).

O procedimento de concretização proposto por Hesse (1998, p. 63) prevê que no avanço tópico, guiado e limitado normativamente, devem ser achados e demonstrados pontos de vista dirigentes que são buscados e fundamentam a decisão final da maneira mais convincente possível. Se esses pontos de vista contêm premissas materialmente apropriadas, elas possibilitam deduções que conduzem ou contribuem para a resolução de problemas. O intérprete, então, deve escolher os pontos de vista – topoi – apropriados, excluindo os demais.

Hesse (1992, p. 45) refere que aos princípios de interpretação constitucional corresponde a missão de orientar o processo de interpretação. Dentre esses princípios, o autor ressalta, em primeiro lugar, o princípio da unidade da constituição, pelo qual a constituição deve ser sempre interpretada de tal maneira que se evitem contradições com as outras normas da mesma constituição (HESSE, 1992, p. 45).

Em íntima relação com o primeiro, existe o princípio da concordância prática, que estabelece os limites dentro da ponderação de valores, na hipótese de conflito entre os bens jurídicos protegidos pela norma constitucional. Destaque-se ainda o princípio da correção funcional, segundo o qual, se a constituição regula de uma determinada maneira a repartição de atribuições dos agentes das funções estatais, o órgão de interpretação deve manter-se fiel às funções previamente estabelecidas³.

Outro princípio a ser destacado é o da eficácia integradora. Assim, se a constituição se propõe a criação e manutenção da unidade política, tal fato exige outorgar preferência à interpretação que promova e mantenha a dita unidade.

Por fim, o último critério é o da força normativa da constituição, que pugna que se dê preferência à solução dos problemas jurídico-constitucionais que conduzam à máxima efetividade da norma constitucional⁴.

Em que pesem os princípios citados de interpretação constitucional, a Jurisprudência brasileira sempre se orientou, de forma majoritária, a entender como de eficácia limitada o disposto no inciso XXI do art. 7 da Constituição Federal na parte relativa a proporcionalidade do aviso prévio superior a 30 dias, tendo servido o dispositivo constitucional, em um primeiro momento, apenas para superar o aviso prévio de 8 dias, originalmente previsto no art. 487 da CLT.

4. CONTROVÉRSIAS SOBRE A LEI 12.506/ 2011

A promulgação da Lei 12.506/2011 foi fruto de um acordo de lideranças na Câmara dos Deputados, que permitiu a aprovação do texto que advinha do Senado,

3. Segundo Hesse (1992, p. 47) esse princípio é aplicável em particular às relações entre o legislador e o tribunal constitucional, limitando-se as atividades deste último, vedando-se uma interpretação que conduza a uma restrição da liberdade conformadora do legislador além dos limites estabelecidos pela constituição³.

4. De acordo com o princípio da máxima efetividade o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da constituição de forma que, entre interpretações possíveis, deverá preferir aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando-se ao máximo soluções que “se refugiem no argumento da não auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador” (BARROSO; BARCELOS, 2006, p. 364).

no Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional desde 1989. O texto vindo do Senado tinha diversos substitutivos, mas o acordo de lideranças permitiu que o texto original fosse aprovado, não havendo necessidade de retorno do projeto a casa originária.

O súbito interesse pela celeridade da câmara dos deputados decorreu da tramitação no Supremo Tribunal Federal de diversos mandados de injunção tratando do tema, quatro dos quais foram objeto de julgamento na sessão de 22 de junho de 2011, ocasião em que o Ministro Gilmar se pronunciou pela procedência das ações, mas ao mesmo tempo sugeriu a retirada do processo de pauta para maiores reflexões sobre o tema.

Pois bem, com a nova lei resolve-se uma mora legislativa de mais de 20 anos. Em que pese a inovação, várias vozes da sociedade se levantaram contra a Lei, afirmando-a por demais ineficaz, tendo em vista que para se atingir 90 dias de aviso prévio, seriam necessários 20 anos de serviço para o mesmo empregador.

No entanto, há que se salientar os impactos da medida na economia, sendo indubitável que a Lei representa avanço inegável para a consagração da efetividade dos direitos fundamentais do trabalho.

A Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, estabelece, em seu art. 1º, que o aviso prévio, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. O parágrafo único, por seu turno, traz a grande novidade de estabelecer que ao aviso prévio de trinta dias serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

A partir de tal dicção legal, algumas discussões surgem de plano. Entre elas, destaca-se a dúvida se o aviso prévio proporcional também beneficia o empregador, no caso de pedido de demissão.

A esse respeito, é importante ressaltar que o tratamento jurídico dado ao aviso prévio do empregado nunca foi absolutamente idêntico ao aviso prévio do empregador. Independentemente disso, a Lei 12506/2011 dispôs que o aviso prévio proporcional será concedido aos empregados, diferente da redação do art. 487 da CLT, que preceitua que o aviso prévio deve ser concedido pelo empregador e pelo empregado, ao mencionar, em seu texto, a expressão “a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra”.

Outra dúvida é se o acréscimo de 3 dias para cada ano de trabalho somente é assegurado a partir do segundo ano do contrato de trabalho, ou, ao contrário, a partir do primeiro ano já teria direito a 33 dias.

Nesse aspecto, o legislador dispôs que serão acrescidos 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, não excluindo o primeiro ano de trabalho. Desse modo, ao completar um ano de serviço, o empregado terá direito a, no mínimo, 33 dias de aviso prévio, e assim por diante. Antes de completar um ano, por outro lado, terá apenas 30 dias.

Agora, a dúvida mais importante: nova lei se aplica aos empregados dispensados antes da sua vigência?

Considerando-se a necessidade de se conceder máxima eficácia a direito fundamental inserto no inciso XXI do art. 7 da CF, a interpretação deveria se orientar para a aplicação do critério legal às rescisões anteriores, sem risco de ferir o ato jurídico perfeito, uma vez que o direito fundamental já se encontrava previsto na constituição federal, tendo a lei apenas fixado um parâmetro numérico para o seu exercício.

Quanto a esse ponto, porém, urge salientar que embora se trate de regulamentação de direito fundamental inserto na constituição ao qual deva se dar a 182

maxima eficácia, o fato é que a tradição jurisprudencial brasileira sempre se posicionou no sentido de atribuir eficácia limitada ao preceito inserto no inciso XXI do art. 7 da Constituição Federal, de forma que provavelmente irá se inclinar no sentido de que o direito não atingirá as relações encerradas antes da sua vigência.

A dúvida que permanece é se o aviso prévio proporcional se aplica para aqueles empregados cujo aviso estava em curso na data da promulgação da lei. A esta pergunta, a resposta positiva parece ser a mais adequada, tanto em se argumentando pela necessidade de efetivação do direito fundamental, como também pelo fato de que o ato jurídico da rescisão somente se concretiza na assinatura final do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, razão pela qual aplica-se a nova lei às relações jurídicas em curso.

Grande questionamento se faz se a norma é também aplicável aos rurícolas e domésticos, uma vez que se trata de alteração na CLT, que não se aplica às duas categorias. Nesse aspecto, também, a concretização do direito fundamental inserto na constituição, que se aplica aos domésticos e aos rurícolas, faria prevalecer o entendimento de que se aplicaria às duas outras categorias por analogia, ante a falta de regulamentação para perfeita aplicação do direito fundamental aos domésticos e rurícolas. A questão, é, porém, controversa, havendo posicionamentos estanques no sentido de que como a CLT não se aplica às categorias, não estão estas beneficiadas pela nova previsão legal.

Outra discussão gerada pela ausência de previsão na nova norma se refere à questão da redução de duas horas ou alternativa de falta ao serviço por 7 dias, previstas no art. 488 da CLT. Com efeito, a questão da redução de duas horas se resolve aplicando a redução a todo o período elástico. Quanto à transformação para os dias de folga, deverá ser adotada a proporcionalidade.

Por fim, vozes concretizadoras do direito fundamental ao aviso prévio proporcional advogam a inconstitucionalidade da limitação do aviso prévio em 90 dias, considerando que não houve no texto constitucional qualquer limitação. A discussão sob o ponto de vista meramente teórico é relevante, sendo resolvida pela impossibilidade de limitação, tendo em vista não poder a legislação infraconstitucional limitar onde o texto constitucional não o fez. No entanto, do ponto de vista prático e jurisprudencial, a discussão é cerebrina. Com efeito, raríssimos são os casos em que o contrato de trabalho perdura por mais de 20 anos, de forma a ultrapassar o limite estabelecido na nova lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação do aviso prévio prevista na Lei 12506/2011 vem ao encontro da garantia inserta no art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal, impondo-se a sua efetiva aplicação, depois de mais de 20 anos de mora legislativa para sua regulamentação, longo período em que o Congresso Nacional se furtou ao poder-dever de garantir os direitos trabalhistas fundamentais.

Há que se procurar, na aplicação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, consagrar a máxima efetividade ao direito fundamental ali inserto, que durante tantos anos foi objeto de mora legislativa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. (org) A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos

fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. Escritos de Direito Constitucional. 2.ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da república federativa da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck. 20. ed. Porto Alegre: SAFE, 1998.

LUÑO, Antônio-Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2005

MEIRELES, Edilton. Abuso do direito na relação de emprego. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTR, 2005

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. Comentário à constituição. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

_____. O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional. São Paulo: Ltr, 1999.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil In: BARROSO, Luís Roberto (org). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 193-284.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.